TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007750-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: T.i Construções Pré-fabricadas Ltda. Epp.
Requerido: Zacarelli & Zacarelli Construções Ltda.-epp

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

T.I. Construções Pré-Fabricadas Ltda move ação monitória Zacarelli & Zacarelli Construções Ltda pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 133.165,27 (valor com atualização e juros até a propositura da ação), oriundo de quatro cheques prescritos emitidos pela ré.

A ré embargou alegando que foi atingida por uma crise que levou ao fechamento da empresa, em razão de a Fai-Ufscar, que a contratou para a execução de superestrutura em concreto pré-fabricado, ter rescindido a avença. Pugna pela integração da Fai-Ufscar ao pólo passivo, vez que foi a beneficiária do material vendido à ré pela autora, e pela improcedência da monitória.

Impugnação aos embargos apresentada.

Decisão proferida, instando a ré a promover a juntada aos autos de suas últimas três declarações de imposto de renda, para análise do pedido de Gratuidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justiça.

O prazo concedido transcorreu in albis.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Indefiro a Gratuidade da Justiça requerida pela ré, porquanto trata-se de sociedade empresária com finalidade lucrativa e, concedida oportunidade para comprovar a hipossuficiência, consoante decisão de pág. 99, deixou transcorrer in albis o prazo.

Indefiro o pedido de integração da Fai-Ufscar ao pólo passivo, vez que a presente lide tem por objeto apenas o contrato entre a autora e a ré, não sendo relevante a circunstância de a ré ter sido contratada pela Fai-Ufscar. Especialmente se rejeita a denunciação porque não aportaram aos autos indícios mínimos – a justificar, em tese, a denunciação da lide - de que a rescisão do contrato entre a ré e o ente público efetivamente foi causada pela Fai-Ufscar. Com efeito, o próprio termo de rescisão, págs. 82/84, é explícito quanto ao fato de que a causa do rompimento daquele vínculo contratual está no atraso da execução da obra pela própria ré, sem qualquer culpa da entidade pública. A ré, por outro lado, não trouxe evidência alguma sinalizando para sentido contrário. Sequer demonstrou, por exemplo, que administrativa ou judicialmente impugnou a rescisão unilateral promovida pela Administração Pública. Sendo assim, eventual ação de regresso deverá ser deduzida de modo autônomo pela ré.

No mérito, procede a ação monitória, vez que a ré, em embargos, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Não apresentou nenhuma narrativa fática ou sequer jurídica capaz de repercutir sobre o direito corporificado nas cártulas que instruíram a inicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente a ação monitória para condenar a ré a pagar à autora R\$ 133.165,27, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde julho.2017 (data do cálculo de pag. 09), condenando-a ainda em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA